



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

### DECRETO N.º 3.682/2020

Dispõe sobre medidas de prevenção  
ao contágio pelo novo Coronavírus  
(COVID-19) no âmbito da  
Administração Pública.

**JAIR MACHADO**, Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município,

**CONSIDERANDO** o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

**CONSIDERANDO** as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, e após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** Decreto Estadual Nº 55.240 de 10 de maio de 2020 que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo território estadual e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

**DECRETA :**

Art. 1º Estabelece novas medidas necessárias para o combate, orientação e prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Barra do Ribeiro, abaixo especificadas:

**CAPÍTULO I**

**DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Seção I**

**Dos Restaurantes, Bares e Lancherias**

Art. 2º Os estabelecimentos, restaurantes, Bares e Lancherias deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – higienizar, após cada uso durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização, ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, parede e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70%, para utilização de clientes e funcionários;

IV – ficam proibidos os serviços que trabalham com Buffet;

V – manter em locais de circulações e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação de ar;

VI – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclável;

VII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

VIII – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a distancia entre mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores;

IX – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando a mesa.

X – determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XI – O horário de atendimento dos Restaurantes será até às 21h, podendo estender atendimento interno até no máximo às 22h. Os Bares e Lancherias terão horário de atendimento estabelecido até às 17:30h e após somente poderão atender por meio de tele-entrega e/ou retirada do pedido no estabelecimento.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Seção II

Do Comércio e Serviços em Geral

Art. 3º Todos os estabelecimentos do comércio, empresas privadas e serviços em geral deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento de e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para renovação de ar;

V – adotar sistema de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;

VI – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID – 19;

VII – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID – 19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

§ 1º Os locais onde os serviços descritos no caput do presente artigo como salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, clínicas de saúde e serviços similares somente poderão atender através de agendamento prévio e será permitido acesso físico de apenas 01 cliente para cada profissional do estabelecimento.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de playgrounds, campos de futebol e quadra de jogos em geral.

Art. 4º O funcionamento das lojas deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle de aglomerações de pessoas.

Art. 5º Fica expressamente proibido o ingresso de clientes sem máscara de proteção individual nos estabelecimentos comerciais e de serviços. Todos os funcionários também deverão utilizar máscara de proteção individual. É de responsabilidade do proprietário do estabelecimento comercial implantar esta medida assim como sua fiscalização. Esta medida entrou em vigor na data de 4 de maio de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 6º O horário de funcionamento destes estabelecimentos será das 10h às 12h e das 13h às 17h de segundas-feiras aos sábados, ficando proibido o funcionamento aos domingos, excetuando os serviços essenciais como farmácias e drogarias, relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde, mercados, supermercados, mercearias, açougues, indústrias e postos de combustíveis e lubrificantes e lojas de conveniência vedada a aglomerações no pátio ou entorno local, distribuidoras de gás, funerárias, lojas de venda de água mineral, padarias, lotéricas, distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo, serviços de telecomunicações e de processamentos de dados, produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico, fabricação de bebidas não alcoólicas, madeireiras, agropecuárias, construção civil, clínicas veterinárias, pet shops, atividades de segurança pública ou privada, transporte de passageiros, observadas as normas específicas, obras de engenharia, serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, devendo seguir todas as medidas de prevenção citadas no artigo 3º.

### Seção III

#### Das Casas Noturnas, Pubs e Bares Noturnos

Art. 7º De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, pubs, bares noturnos, boates e similares.

### Seção IV

#### Dos Hotéis, Motéis, Pousadas e Similares

Art. 8º Os estabelecimentos de que trata a presente seção deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70%, para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais em circulação e ares comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 9º O funcionamento dos estabelecimentos de que trata a presente seção dever ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas. Todos os funcionários destes estabelecimentos deverão fazer uso obrigatório de máscaras de proteção individual.

#### Seção V

##### Das Academias de Ginástica

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento de e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% para utilização dos clientes e funcionários do local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para renovação de ar;

V – higienizar após cada utilização os equipamentos de exercícios assim como colchonetes e outros utensílios utilizados nas atividades preferencialmente com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

VI – O horário de atendimento destes estabelecimentos será das 6h às 11h e das 15 às 21h de segundas-feiras os sábados.

Art. 10º O funcionamento dos estabelecimentos de que trata a presente seção dever ser realizado com equipes reduzidas de profissionais e funcionários que deverão utilizar luvas e máscaras de proteção e com restrição ao número de clientes e alunos concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Preferencialmente deverão utilizar serviço de personal trainer ou pré-agendamento de horários disponibilizando somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

## CAPÍTULO II

### DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS

#### Seção I

##### Dos Eventos

Ficam proibidos todos os eventos públicos e/ou privados em locais abertos e/ou fechados agendados que impliquem aglomeração de pessoas;

#### Seção II

##### Dos Velórios e Enterros

Fica limitado o horário para velórios em no máximo 3h e o acesso de pessoas a capelas, e afins a 50% (Cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento. Se constatado óbito por COVID-19 não serão permitidos velórios.

Recomenda-se que a urna seja mantida fechada/lacrada (com visor quando possível), em todos os casos, tanto no velório quanto no momento do enterro, ou seja, do início ao fim do sepultamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 (dez) pessoas, evitando assim aglomerações.

Seção III

Dos Parques Municipais, Praias e Áreas de Lazer

Fica proibida a circulação de pessoas nos parques municipais, praias e áreas de lazer coletivo no Município em período integral.

Seção IV

Do Distanciamento Social

Fica determinada situação de distanciamento social a toda a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade restringindo sua circulação no município de Barra do Ribeiro. Serão permitidos deslocamentos somente para realização de atividades estritamente necessárias como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e farmácias.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 11º. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70%, nas suas entradas e acessos de pessoas;

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 12º. Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e tochas de papel descartáveis.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS RELIGIOSOS

Art. 13º Ficam permitidos 02 encontros diários de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de ocupação dos estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, observado distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes e tendo como horário limite de encerramento às 21h e 30min devendo os responsáveis adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – higienizar durante o período de funcionamento de templos e igrejas e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% para uso dos participantes do encontro;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para renovação de ar.

Parágrafo Único. Todos os participantes de eventos religiosos deverão fazer uso obrigatório de máscaras de proteção individual.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 14º. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação de acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza de serviço no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, a critério e necessidade do Poder Executivo.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas sempre que possível, sem presença física.

Art. 15º A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos dos servidores vinculados aos serviços essenciais, especialmente da Secretaria Municipal da Saúde, Agentes e Fiscais de Trânsito e Vigilantes;

II – gestantes e seu respectivo cônjuge ou companheiro;

III – portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes, imunossupressão e hipertensão com comorbidades, mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Art. 16º Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, os processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito municipal, os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação.

Art. 17º Ficam canceladas as férias, licenças prêmio e interesse já agendadas dos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 18º Ficam proibidas a participação de servidores ou de empregados, exceto aqueles relacionados aos serviços de saúde, em eventos ou em viagens intermunicipais, interestaduais e/ou internacionais.

Art. 19º Os servidores e os empregados públicos que tem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à chefia imediata.

Art. 20º Todos servidores que exerçam atividades ligadas à prestação de serviços de atendimento ao público em geral deverão fazer uso obrigatório de máscaras de proteção individual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

Seção I

Do Atendimento ao Público

Art. 21º Ficam limitadas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de necessidade.

Art. 22º A taxas de protocolo serão isentas durante o período vigente deste Decreto, podendo as demandas de urgência serem realizadas por e-mail – [protocolo@barradoribeiro.rs.gov.br](mailto:protocolo@barradoribeiro.rs.gov.br) ou pelo telefone (51) 3482-2110.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 23º Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, ao serviço dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e todas as atividades da Casa da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 24º Ficam suspensas as aulas de toda a rede municipal de educação, a contar do dia 15 de maio de 2020.

Art. 25º Ficam suspensas as aulas nos estabelecimentos de ensino privado de todos os níveis e de qualquer natureza (educação infantil, ensino fundamental), a contar de 15 de maio de 2020.

Parágrafo único. A determinação de suspensão perdurará até a avaliação do Comitê Municipal de Acompanhamento do COVID 19.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E METROPOLITANO, TRANSPORTE PRIVADO DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO E PRIVADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

Art. 26º Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores de sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo urbano, rural e metropolitano, o transporte privado, o transporte individual público e privado de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde da pandemia decorrente no novo Coronavírus (COVID-9). Parágrafo único. A fiscalização será realizada, de forma compartilhada, pela Secretaria Municipal Obras, Trânsito e Planejamento e Secretaria Municipal da Saúde.

Seção I

Das Medidas de Higienização para o Sistema de Mobilidade

Art. 27º O sistema de mobilidade urbana e rural operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

- I – observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;
- II – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catracas, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;
- III – manter à disposição na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID – 19;
- V – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID – 19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 28º Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 29º Fica recomendado aos usuários de todos os modos de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes de veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

Subseção I

Do Transporte Coletivo Urbano, Rural, Metropolitano e do Transporte Seletivo

Art. 30º Os veículos do transporte coletivo urbano, rural, metropolitano e os seletivos por lotação deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo de lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem;

b) da manutenção da limpeza do veículo;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com a utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde que impeçam a propagação do vírus- álcool líquido 70%, solução de água sanitária, quartenário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de ar condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Parágrafo único. Os horários de circulação de veículos de transporte coletivo urbano e rural serão reduzidos devido a diminuição de demanda e seguindo as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 31º Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo do Município de Barra do Ribeiro:

I – a realização de limpeza dos pontos de contato com as mãos dos usuários, com roleta ,bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível;

II – a disponibilização, nas entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70%, para utilização dos usuários.

Art. 32º Fica autorizado e recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiros sentados nos veículos.

#### Subseção II

##### Do Transporte Individual de Passageiros

Art. 33º Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no Município de Barra do Ribeiro, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70%;

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e de débito) após cada utilização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários- álcool em gel 70%;

Art. 34° Fica recomendado aos usuários, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos da saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes de veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades.

#### CAPÍTULO VIII

Art. 35° Fica criado Comitê Extraordinário de Saúde composto pelos seguintes membros:

- Secretária Municipal da Saúde;
- Secretário Municipal da Administração;
- Secretária Municipal da Educação e Cultura,
- Enfermeira Chefe;
- Fiscal Sanitário.

Parágrafo único. O Comitê irá acompanhar, monitorar e emitir orientações, pareceres e informações, em paralelo com orientações estaduais e federais.

#### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36° Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA DE BARRA DO RIBEIRO

utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Art. 37º Fica instituído o toque de recolher, ficando proibida a circulação de pessoas nas vias e logradouros públicos municipais, salvo situação de necessidade extraordinária, no período compreendido entre 22h e 5h do dia posterior.

Art. 38º Aplicam-se cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação Municipal vigente.

Art. 39º As medidas previstas no presente Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Barra do Ribeiro e do Estado, após avaliação do Comitê de Acompanhamento do COVID-19.

Art. 40º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, caso necessário.

Art. 41º Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 42º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em 15 de Maio de 2020.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
**ALEXANDRE DUARTE MEDEIROS**

Secretário Municipal Interino da Administração

PUBLICADO nos termos  
da Lei, de 15/05/2020  
a 14 / 06 / 2020  
Publicado